

PARECER Nº 190/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 113.2025 / LIXO NOS RIOS / APLICAÇÃO DE MULTA / SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO / RECOMPENSA PECUNIÁRIA AO DENUNCIANTE / RESSALVAS / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 113/2025, de iniciativa do vereador Ricardo Pinheiro, que “institui o Programa “Olho Vivo – Cidadão Fiscal do Meio Ambiente” e estabelece sanções administrativas contra o descarte irregular de resíduos em rios, ribeirões e córregos no Município de Rio do Sul/SC e revoga a Lei n. 6.036, de 22 de maio de 2019 que “Dispõe sobre aplicação de multa aos cidadãos que jogarem lixo nos rios do município de Rio do Sul”.

Segundo o autor, a proposta visa dar maior proteção ambiental aos rios da cidade, envolvendo a população na fiscalização, através de um programa de recompensas, ao denunciarem o descarte irregular de resíduos.

As multas variam de advertência a 200 UFMs, sendo devida a recompensa, no valor de 20% da multa aplicada, em caso de autuação da multa.



Por fim, o projeto também disciplina que os recursos oriundos do pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe trazer à baila que o Município de Rio do Sul possui autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo na Constituição Federal. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”

Portanto, como a Constituição Federal determina ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local, cabe, por conseguinte, disciplinar o poder de polícia (fiscalização) em seu território

E é justamente ó que se dá com o presente projeto, que trata da imposição de multa àqueles que forem flagrados descartando irregularmente resíduos nos rios e ribeirões do município, sem prejuízo ainda das sanções criminais.

Reveste-se a proposta, dessa forma, de interesse público, preocupando-se com questões que envolvam a matéria de proteção ao meio



ambiente, sendo, a priori, de iniciativa legislativa concorrente entre Poder Executivo e Legislativo. Outrossim, trata-se também do legítimo exercício do poder de polícia administrativa, disciplinando o controle da poluição dos rios, ribeirões e córregos.

Pois bem, o poder de polícia do município se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Sobre a importância da proteção estética da cidade, vale lembrar a lição de HELY LOPES MEIRELLES, destaca que:

“A proteção estética da cidade e de seus arredores particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-se a imposição edilícias, destinadas a compor harmoniosamente e a dar boa aparência às edificações urbanas”. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2006, pp. 564-565).”

Sobre o tema do projeto de lei, nossa Lei Maior também confere à União, Estados e Distrito Federal competência para legislar sobre “proteção do meio ambiente” e “controle da poluição”. (artigo 24 incisos VI e VIII). Desta forma, o Município possui competência para legislar acerca dos temas aventados na esfera do interesse local.

Nesse sentido, sob o regime de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados”. (RE nº 586.224, rel. Min. Luiz Fux, 9.3.2015).



Portanto, nada há de ofensivo ao regime constitucional no fato do projeto de lei, em atenção ao interesse local e com o fim de proteger o meio ambiente na localidade, aplicar multas aqueles que descartarem irregularmente resíduos nos rios e ribeirões. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, mormente em relação ao princípio constitucional da separação dos poderes descrito no art. 2º da Lei Maior.

Isso porque a matéria em pauta, não estabelece competência privativa do Prefeito Municipal, cabendo aos edis também a iniciativa das leis. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que a iniciativa da presente proposição não invade a esfera de competência normativa privativa do Prefeito. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:



“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposições de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo,

Dessa forma, o Município no exercício do poder de polícia que lhe é pertinente pode editar normas punitivas dentro de seu território, atribuindo à fiscalização aos seus agentes, e em caso de infração, punição adequada.

O fundamento do poder de polícia está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as coisas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Desta feita, tendo em vista a regulamentação do Poder de Polícia Administrativa, em especial a consequência desses atos, como a aplicação de multas, reveste-se de total legalidade a matéria.



Quanto à recompensa ao denunciante, a matéria vem ao encontro de diversas outras legislações e projetos, que já preveem essa prática de *whistleblower* (soprador de apito):

I – Projeto de Lei nº 3165/15, aprovado na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, que prevê proteção e uma compensação financeira para a pessoa que levar ao conhecimento das autoridades crime contra a administração pública, como corrupção;

II - Lei nº 1.941/2025, do município de Água Boa (MT), que prevê multa de R\$ 3.000,00 para quem descartar lixo irregularmente, destinando até 20% do valor arrecadado como recompensa ao denunciante;

III - Lei Estadual nº 12.879/2025, do Estado de Mato Grosso, estabelecendo multa de R\$ 5.000,00 e pagamento de até R\$ 1.000,00 ao cidadão que apresentar denúncia válida;

IV – Lei municipal de Rio Claro (SP), que prevê pagamento de recompensa os moradores que denunciarem o descarte irregular de lixo, entulho ou resíduos em áreas verdes, bueiros e cursos d'água;

V – Lei nº 22.567/2025, do Estado do Paraná que institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas, com recompensas a quem oferecer informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos.

Tais legislações são amparadas pela Lei Nacional nº 13.608/2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, prevê o chamado “informante do bem”, seja em crimes ou em ilícitos administrativos, que é o caso tratado na presente proposição:

“Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a



prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.”

III - RESSALVAS

Apesar da legalidade do Projeto de Lei em comento, essa Procuradoria Legislativa não pode ser furtar de levantar algumas questões, para apreciação dos edis.

1. Chama atenção a falta de dosimetria em relação aos valores das multas, motivo pelo qual um pequeno e grande volume podem sofrer a mesma penalidade pecuniária.

2. No mesmo sentido, não há previsão de majoração da sanção pecuniária em caso de reincidência, o que seria de bom alvitre.

3. o caput do art. 4º da proposição prevê o pagamento da recompensa no caso de autuação e aplicação da pena. Contudo, o §2º prevê que o pagamento da recompensa dar-se-á após a arrecadação. A redação com previsões diferentes, pode ensejar insegurança jurídica quanto ao prazo e condições para o pagamento da recompensa. Talvez o mais correto seria vincular o pagamento da recompensa ao pagamento da multa, em ambas redações.

4. Por fim, há que se salientar a falta de previsão do contraditório e ampla defesa ao denunciado. Logicamente que há garantia constitucional, porém caso estivesse explicitado o rito, haveria maior segurança jurídica também.



Tais pontos não impedem a apreciação da matéria pelos edis, mas a discussão acerca dos pontos levantados podem levar a maior executoriedade da lei, caso aprovada.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

IV - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 113/2025**, de iniciativa do vereador Ricardo Pinheiro, que “institui o Programa “Olho Vivo – Cidadão Fiscal do Meio Ambiente” e estabelece sanções administrativas contra o descarte irregular de resíduos em rios, ribeirões e córregos no Município de Rio do Sul/SC e revoga a Lei n. 6.036, de 22 de maio de 2019 que “Dispõe sobre aplicação de multa aos cidadãos que jogarem lixo nos rios do município de Rio do Sul”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 4 de novembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]